



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318583-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30916/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2318583-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

APELAÇÃO – Execução fiscal principal e apensos – IPTU e taxas – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegações recursais prejudicadas – Ação executória proposta contra devedor falecido antes do ajuizamento – Impossibilidade – Ilegitimidade de parte – Vedação de substituição do título, nos termos da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Extinção da execução fiscal principal e dos processos apensos – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA contra decisão interlocutória, que, em execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITANHAÉM em face de MARIA DE LOURDES VARGADAS DE SOUZA, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

A agravante alega a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente em relação ao processo principal e aos apensos, citando jurisprudência favorável ao entendimento que perfilha. Requer a extinção das execuções fiscais e das respectivas dívidas.

A execução fiscal foi processada com a concessão de efeito suspensivo e as partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre a ilegitimidade passiva da devedora apontada nas CDAs (fls. 159/160).

As partes apresentaram resposta às fls. 164/166 e 728/738.

É o relatório.

De acordo com cópias do inventário apresentadas em primeira instância, a executada Maria de Lourdes faleceu em 13/06/2010 (vide certidão de óbito de fls. 48), antes do ajuizamento das respectivas execuções fiscais: 1506572-17.2016.8.26.0266 (processo originário e ajuizado em 17/11/2016), 1520685-68.2019.8.26.0266 (distribuído em 30/08/2019) e 1507885-66.2023.8.26.0266 (distribuído em 04/09/2023). Veja-se: as execuções foram ajuizadas contra a falecida, e não contra o espólio.

Com efeito, o recurso fica prejudicado no mérito. A execução deve ser extinta em razão da ilegitimidade passiva da devedora.

No que tange ao mérito, o artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional dispõem sobre os requisitos formais que devem ser observados para que a Certidão da Dívida Ativa tenha sua validade reconhecida.

Por sua vez, o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, acrescenta que a Certidão da Dívida Ativa poderá ser substituída ou emendada até a decisão de primeira instância, mas desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução.

Na hipótese dos autos, não foram observados os requisitos previstos na legislação em comento. Como já adiantado, a exequente propôs as execuções fiscais contra Maria de Lourdes Vargas de Souza quando a executada já era falecida. Revela-se inviável a alteração do polo passivo ou redirecionamento do feito para o espólio da falecida para prosseguir com a demanda em face dos sucessores, pois tal fato implicaria modificação do próprio lançamento fiscal, comprometendo a higidez do título executivo que embasa a execução.

Nessa esteira, a Súmula nº 392 do E. STJ assim prevê:
“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da

execução.” (g.n.).

Ademais, considerando que o falecimento implica o desaparecimento da personalidade jurídica (desaparecimento do sujeito de direito e de obrigações), o que se impunha era lançar e inscrever o crédito em face do espólio e/ou herdeiros e, então, propor a execução de acordo com o artigo 131, incisos II ou III, do Código Tributário Nacional.

A despeito do descumprimento de obrigação acessória pelos responsáveis tributários (comunicação e atualização do cadastro municipal), esta é passível de multa e não tem o condão de desobrigar a Municipalidade de inscrever o débito e ingressar com a ação contra o legítimo devedor.

Em outros casos, não se olvide que a execução poderia prosseguir contra o espólio ou herdeiros, sem necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, na hipótese de o falecimento ocorrer depois do ajuizamento e respectiva citação, o que não se verifica no caso. Logo, é inequívoca a ilegitimidade do falecido, sendo que a sucessão processual apenas é possível quando a morte se dá no curso do processo.

Desse modo, os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a torna certa e exigível quando não observados afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade.

A propósito, assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. (Processo: REsp 1222561 / RS 2010/0216143-3. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 26/04/2011. Data da Publicação/ Fonte: DJe 25/05/2011).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. **O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.** Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 555204/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. em 23/10/2014, DJe de 05/11/2014). (grifei)

Esse também tem sido o entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alteração do polo passivo da execução. Substituição da certidão de dívida ativa. Impossibilidade. A

substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal. Jurisprudência do STJ. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. de 16.06.2011).

EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada contra devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC, não havendo como a demanda prosseguir contra os responsáveis, eis que o redirecionamento do feito pressupõe que a relação processual tenha sido constituída com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0508054-93.2008.8.26.0590, Rel. Des. CARLOS GIARUSSO SANTOS, TJSP 09/05/2013).

Assim, manifesta-se clara a existência de nulidade na constituição do título executivo e a consequente ilegitimidade do polo passivo da ação.

Desse modo, ante a ilegitimidade da parte ora executada nos autos da execução fiscal, somada à impossibilidade de substituição processual do polo passivo, é de rigor a extinção dos processos.

Em razão da sucumbência do Município, o ente deverá arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das execuções fiscais.

Ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados por este v. aresto e ventilados pela recorrente.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO o recurso e determina-se a extinção da execução fiscal principal e dos apensos em razão da ilegitimidade passiva da executada.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator